



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Acórdão nº

Processo nº 0000405-92.2009.8.14.0054

Órgão Julgador: 1ª Turma de Direito Público

Reexame Necessário

Comarca: São João do Araguaia

Sentenciante: **Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de São João do Araguaia**

Sentenciado: **Reginaldo Lopes da Silva** (Adv. Antonio Quirino Neto – OAB/PA – 10.412)

Sentenciado: **Prefeito Municipal de Brejo Grande do Araguaia – Geraldo Francisco de Moraes** (Adv. Maria Aparecida de O. Guimarães Nascimento – OAB/PA – 13.067)

Procuradora de Justiça: Leila Maria Marques de Moraes

Relatora: **Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha**

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXONERAÇÃO DO IMPETRANTE. SERVIDOR PÚBLICO ESTÁVEL. AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ILEGALIDADE. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. SEGURANÇA CONCEDIDA. SENTENÇA MONOCRÁTICA MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS. DECISÃO UNÂNIME.

I – A Constituição Federal é taxativa ao prescrever que servidor estável só perderá o cargo mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada a ampla defesa. Inteligência do art. 41, § 1º, inciso III, da Carta Magna;

II - *In casu*, o impetrante, servidor estável, foi exonerado dos quadros da Prefeitura Municipal de Brejo Grande do Araguaia sem que fosse instaurado o necessário processo administrativo disciplinar;

III – O ato de desligamento do impetrante infringe o princípio da legalidade, além de violar o devido processo legal garantido constitucionalmente, o que demonstra o acerto da decisão proferida pelo Juízo Monocrático de conceder a ordem pleiteada, determinando a recondução do impetrante ao cargo público que ocupava anteriormente;

IV – À unanimidade, em sede de reexame necessário, sentença monocrática mantida em todos os seus termos.

Vistos, etc.,

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público, por unanimidade de votos, em sede de reexame necessário, manter inalterada a sentença monocrática, tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Plenário da 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos quatro dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezenove.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira.

Belém, 04 de fevereiro de 2019.

Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha
Relatora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Processo nº 0000405-92.2009.8.14.0054

Órgão Julgador: 1ª Turma de Direito Público

Reexame Necessário

Comarca: São João do Araguaia

Sentenciante: **Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de São João do Araguaia**

Sentenciado: **Reginaldo Lopes da Silva** (Adv. Antonio Quirino Neto – OAB/PA – 10.412)

Sentenciado: **Prefeito Municipal de Brejo Grande do Araguaia – Geraldo Francisco de Moraes** (Adv. Maria Aparecida de O. Guimarães Nascimento – OAB/PA – 13.067)

Procuradora de Justiça: Leila Maria Marques de Moraes

Relatora: **Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha**

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA (RELATORA):

Trata-se de **REEXAME NECESSÁRIO** da sentença prolatada pelo MM. Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de São João do Araguaia, nos autos do Mandado de Segurança com Pedido de Liminar impetrado por **Reginaldo Lopes da Silva** em face do **Prefeito Municipal de Brejo Grande do Araguaia – Geraldo Francisco de Moraes**, tendo o Juízo Monocrático concedido a segurança, com a recondução do impetrante ao cargo público que ocupava.

No referido *mandamus*, o patrono do impetrante narrou que o mesmo é servidor público estável da Prefeitura do Município de Brejo Grande do Araguaia, possuindo o cargo de agente de saneamento, lotado na Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento.

Ressaltou que, no dia 26 de julho de 2009, o impetrante foi comunicado verbalmente pelo Secretário Municipal de Brejo Grande do Araguaia que havia sido exonerado, por ordem da autoridade impetrada.

Sustentou, em síntese, que a exoneração do impetrante é totalmente ilegal e arbitrária, visto que não foi precedida de um processo administrativo disciplinar.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Ao final, requereu a concessão de liminar para a reintegração do impetrante ao seu cargo. No mérito, pugnou pela ratificação da liminar concedida.

Juntou documentos de fls. 08/18.

Através da decisão de fls. 19, a autoridade de 1º grau *a quo* deferiu a liminar pleiteada e requereu as informações necessárias da autoridade impetrada.

A autoridade coatora prestou as informações solicitadas às fls. 23/24.

O Ministério Público, no primeiro grau, às fls. 34/35, se manifestou no sentido de que o caso dos autos não exigia a intervenção do *parquet*.

Às fls. 37/39, o Juízo Monocrático proferiu a sentença supramencionada, determinando a reintegração do impetrante ao cargo público que ocupava anteriormente na Prefeitura Municipal de Brejo Grande do Araguaia.

Determinou, ainda, após o transcurso do prazo para recurso voluntário, o encaminhamento do processo a este egrégio Tribunal para o Reexame Necessário.

Diante da não interposição de recurso pelas partes, os presentes autos foram encaminhados a este egrégio Tribunal, tendo o processo sido distribuído à minha relatoria e, através do despacho de fls. 46, determinei o encaminhamento dos autos ao Órgão Ministerial, objetivando exame e parecer.

Instado a manifestar-se, o Órgão Ministerial, através do parecer da ilustre Procuradora de Justiça, Dra. Leila Maria Marques de Moraes, constante às fls. 48/51, opinou pela parcial confirmação da sentença monocrática.

É o relatório.

VOTO

**A EXMA. SRA. DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA
(RELATORA):**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Presentes os pressupostos de admissibilidade, deve ser conhecido o presente recurso.

MÉRITO

Pelo que se extrai do relatório supramencionado, o objeto central do presente reexame necessário consiste em avaliar se foi correta a decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de São João do Araguaia ao conceder a segurança para determinar a reintegração do impetrante ao seu cargo na Prefeitura Municipal de Brejo Grande do Araguaia.

Compulsando a documentação acostada aos autos, constatei que, efetivamente, o impetrante ingressou no serviço público municipal através de concurso público, tendo sido empossado no dia 06/02/1998, conforme comprova o Termo de Posse de fls. 10.

Por conseguinte, após a análise da mencionada documentação, entendo que efetivamente o impetrante teve seu direito de servidor público estável violado pela autoridade impetrada em decorrência de sua demissão arbitrária, na medida em que foi dispensado sem a instauração do necessário processo administrativo, em desacordo, portanto, ao que preceitua o art. 41, § 1º, inciso II, da Constituição Federal. Senão vejamos:

“Art. 41...

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo:

I – Em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II – mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada a ampla defesa;

III – mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa;”

Outrossim, fica claro que o entendo que o ato de desligamento do impetrante infringe o princípio da legalidade, além de violar o devido processo legal garantido constitucionalmente.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

O colendo Superior Tribunal de Justiça já sumulou o entendimento de que o servidor só poderá ser exonerado mediante a instauração do processo administrativo, com a garantia da ampla defesa. Senão vejamos:

“Súmula 20. É necessário processo administrativo, com ampla defesa, para demissão de funcionário admitido por concurso.”

Desse modo, diante da inobservância do devido processo legal para a exoneração do impetrante, escorreita a sentença que concedeu a segurança em favor do mesmo.

Em reforço desse entendimento, transcrevo abaixo os seguintes arestos do egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

“Ementa: APELAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. OFICIAL ESCRIVENTE. SERVIDOR NÃO ESTÁVEL. EXONERAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DESCABIMENTO. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. **Necessária a instauração do prévio procedimento administrativo, com vistas à efetividade do devido processo legal, a permitir a ampla defesa e o contraditório para fins da exoneração do apelante, ainda que em estágio probatório. Apelação provida.** (Apelação Cível Nº 70056946981, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Rel. Des. Eduardo Delgado, Julgado em 08/03/2016)

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ. SERVIDOR ESTÁVEL. MÉDICO. DEMISSÃO. AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. INFRINGÊNCIA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PREJUÍZO A AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO. DANO MORAL. INCABIMENTO. - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Verificada a tempestividade do recurso de apelação, devem ser acolhidos os



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

embargos de declaração, com efeitos infringentes, para que seja conhecido o apelo e examinado o mérito. - APELAÇÃO CÍVEL **Não pode a Administração exonerar servidor, nomeado por concurso e com estabilidade no serviço público, sem antes lhe oportunizar a mais ampla defesa, através de competente processo administrativo. Mostra-se devida a reintegração pleiteada, além do pagamento dos vencimentos relativos ao período de afastamento.** Ausência de prova acerca do alegado dano moral. Acolheram os embargos de declaração, em seus efeitos infringentes. Apelo conhecido e parcialmente provido. Unânime. (Embargos de Declaração Nº 70056859317, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Kraemer, Julgado em 13/08/2014)”

Destarte, concluo ressaltando que não poderia o Magistrado de 1º Grau ter decidido de forma distinta, uma vez que o impetrante foi exonerado de forma arbitrária e ilegal, tendo em vista as provas constantes nos autos.

3 – Conclusão

Ante o exposto, **em sede de reexame necessário, mantenho a sentença monocrática em todos os seus termos.**

É como voto.

Belém, 04 de fevereiro de 2019.

Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha
Relatora